



Número: **0600062-28.2020.6.17.0092**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600062-28.2020.6.17.0092**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (RECORRENTE)	DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (ADVOGADO)
JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS (RECORRIDO)	CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58518 61	14/08/2020 21:21	<a href="#">Petição</a>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600062-28.2020.6.17.0092**  
Recorrente : Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro  
Recorrido : José Valmir Pimentel de Góis  
Relator : Juiz Ruy Trezena Patu Júnior

Parecer 19.282/2020-PRE/PE

(Par/PRE/PE/WCS/3.755/2020)

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Divulgação de fotografias e vídeo com numeral de legenda partidária de pré-candidato e com o qual concorrerá às eleições municipais, antes do período estabelecido como legal pela legislação eleitoral, não é conduta autorizada pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997.
2. As regras de experiência e o senso comum fazem concluir que divulgação de numeral de campanha eleitoral equivale a pedido de votos, pois os eleitores votam em números e não em nomes.
3. Parecer por provimento do recurso.

## 1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 92ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedente pedido em representação proposta pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em face de JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, prefeito e pré-candidato às eleições municipais do Município de Paranatama (PE), por propaganda eleitoral antecipada mediante publicação em redes sociais do novo número de legenda partidária do prefeito.

2. O recorrente argumenta que: a) a sentença não se ateu às provas, pois o recorrente se filiou ao partido PROGRESSISTAS em 12 de março de 2020, e somente em junho de 2020 começou a fazer as divulgações objeto desta lide, mais de três meses após a filiação, o que não caracteriza mera divulgação de mudança de partido; b) o momento que a população enfrenta, devido à pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19), faz que divulgação em redes sociais gere impacto muito maior do que em tempos normais, porquanto as pessoas estão confinadas e buscam

RE 0600062-28.2020.6.17.0092 Propaganda antecipada. Divulgação de imagens e vídeo. Rede social. Prefeito. Paratanama [W].odt/JCFJ

1

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)  
(81) 3081.9980 | [www.prepe.mpf.mp.br](http://www.prepe.mpf.mp.br) | [prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 14/08/2020 21:20. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave E4DAC33B.7969BEBE.E2DD7EFC.7BD52879



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 14/08/2020 21:20:41

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008142121089800000005562228>

Número do documento: 2008142121089800000005562228

Num. 5851861 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

entretenimento por meio das redes sociais; c) houve propaganda eleitoral antecipada, pois, mesmo sem pedido explícito de voto, as expressões utilizadas nas redes sociais (“Eu sou mais que 10 agora sou 11 – PP”), caracterizam propaganda extemporânea, na medida em que o representado é o atual prefeito municipal e utiliza a máquina pública para conseguir maior visibilidade de seus potenciais eleitores; d) o art. 36-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), apesar de não considerar propaganda eleitoral antecipada quando não há pedido explícito de votos, proíbe a conduta do pré-candidato, que fez divulgação de campanha antes do período permitido pela legislação eleitoral.

3. Nas contrarrazões, o recorrido alega que: a) preliminarmente, as provas não se revestem de autenticidade suficiente, não sendo robustas para demonstrar veracidade das alegações do recorrente, pois não demonstram o endereço eletrônico de onde as imagens foram extraídas, hora e data de acesso nem individualizam o responsável legal; b) as imagens e o vídeo são meramente informativos, pois têm a intenção de divulgar a agremiação partidária (o PROGRESSISTAS, que usa a sigla PP e o numeral 11), que recentemente recebeu adesão de inúmeros pré-candidatos, muitos detentores de mandato eletivo, como é seu caso; c) as postagens não foram feitas originariamente por ele, que apenas compartilhou as publicações de cidadãos; d) em nenhum momento as publicações associam o número 11 a pré-candidato nem fazem pedido de votos, o que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

4. É o relatório.

## 2 DISCUSSÃO

5. O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 7 de julho de 2020 (*Diário da Justiça eletrônico* 135), e a interposição ocorreu em 8 de julho de 2020, no prazo do art. 22 da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>1</sup>

6. Preliminarmente, o recorrido alega que as provas não são robustas para demonstrar veracidade das alegações do recorrente, pois não contêm o endereço eletrônico de onde as imagens foram extraídas, hora e data de acesso nem individualizam o responsável legal.

7. Não deve prosperar a alegação. Conforme a sentença (documento 2249304), o

<sup>1</sup> “Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei 9.504/1997, art. 96, § 8º).”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

fato de as publicações estarem sem o endereço eletrônico correspondente ou não demonstrarem hora e data do acesso, por si, não enseja extinção do processo:

No que se refere à **preliminar** de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o fato por si só de ausência de indicação do histórico do link das redes sociais indicadas não enseja a extinção da ação.

Em se tratando de redes sociais de várias pessoas, não seria difícil se constatar se verdadeiras ou não as publicações.

A falta mencionada é mera irregularidade que não tem o condão de gerar o indeferimento da ação. Assim, não acolho a preliminar levantada.

[...]

8. Quanto ao mérito, os fatos são incontroversos. O prefeito e pré-candidato às eleições do Município de Paratama (PE), JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, publicou em perfis seus em redes sociais fotografias e vídeo com dizeres e número da sua atual legenda partidária (11), antes do período permitido pela legislação eleitoral.

9. O representado publicou fotografias de seu partido com os dizeres: “Eu sou mais que 10, agora sou 11 – PP”, referência ao número da agremiação partidária à qual o candidato se filiou e com a qual concorrerá nas eleições de 2020. Fez também publicação de vídeo em forma de paródia, na qual alude a vitória e destaca mais uma vez o número de seu partido: “De lavada, de lavada, vamos ganhar de lavada, de lavada, de lavada, vamos dar uma lapada”, conforme imagens a seguir:



Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite (PE) - CEP: 55010-000  
(81) 3081.9980 | [www.prepe.mpf.mp.br](http://www.prepe.mpf.mp.br) | [prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 14/08/2020 21:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E4DAC33B-7969B8BC-E2DD7EFC-7BD52879





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

10. Divulgação de número de pré-candidato e de vídeo com alusão a vitória eleitoral são atos jurídicos que devem ser interpretados à luz dos métodos de hermenêutica jurídica, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com a legislação em geral e com a eleitoral, em particular.

11. O Direito Eleitoral rege-se por diversos princípios, muitos previstos na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade e com o art. 14, § 9º, da Constituição da República, que busca prevenir e reprimir, entre outros, abuso no exercício da função pública.<sup>2</sup>

12. Interpretar uma norma significa buscar seu alcance, conteúdo e significado, com a finalidade de decidir caso concreto. Para tanto, a hermenêutica jurídica desenvolveu diversos métodos de interpretação. Segundo PAULO BONAVIDES, a interpretação sistemática considera “a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos isolada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.”<sup>3</sup>

13. O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior influência política, como o caso dos autos, por ser o representado prefeito, sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta ilícita promove disputa desigual entre candidatas e candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

14. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição da República prevê edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção à “normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração di-

2 “Art. 14 [...]”

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”.<sup>3</sup>

3 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

reta ou indireta.”

15. Coerente com o sistema, o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato.

16. De fato, a partir da alteração da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, houve flexibilização das normas relativas à propaganda eleitoral antecipada, devido à introdução do art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) [...]

17. O objetivo da norma foi ampliar o debate político, salutar para a democracia. Divulgação de fotografias com número de legenda partidária de pré-candidato e de vídeo com o número sob o qual concorrerá às eleições municipais e referência a vitória em paródia musical **não estão incluídas** nas permissões do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

18. A natureza de propaganda eleitoral extrai-se dos elementos que a compõem, nos quais se destacam imagem com os seguintes dizeres “Eu sou mais que 10, agora sou

RE 0600062-28.2020.6.17.0092 Propaganda antecipada. Divulgação de imagens e vídeo. Rede social. Prefeito. Paratanama [W].odt/JCFJ

5

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)  
(81) 3081.9980 | [www.prepe.mpf.br](http://www.prepe.mpf.br) | [prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 14/08/2020 21:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E4DAC33B-7969BBEC-E2DD7EFC-7BD52879



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 14/08/2020 21:20:41

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008142121089800000005562228>

Número do documento: 2008142121089800000005562228

Num. 5851861 - Pág. 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

11 – PP”, e vídeo com paródia musical associada à vitória e ao número 11, número da sua atual legenda partidária e com o qual concorrerá ao cargo majoritário municipal, ambos compartilhados pelo representado em redes sociais e por diversos apoiadores. Depreende-se a finalidade de divulgar sua candidatura antes do período permitido pela legislação eleitoral.

19. As regras de experiência e o senso comum permitem concluir que divulgação de numeral de campanha eleitoral **equivale a pedido de votos**, pois eleitores votam em números e não em nomes.

20. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já entendeu nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO EXTRAPOLANDO OS PERMISSIVOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito.
2. O recorrente não só é somente beneficiário direto das publicações ali contidas, como também é autor da divulgação das publicações.
3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
4. Multa aplicada no mínimo legal.
5. Recurso não provido.<sup>4</sup>

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito pela agremiação junto a qual exerce as funções de Vice-Presidente do Órgão Partidário Municipal.
2. O recorrente não só é membro do grupo que fez a postagem, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas.
3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
4. Multa aplicada no mínimo legal.
5. Recurso não provido.<sup>5</sup>

4 TRE/PE. Recurso eleitoral 25617. Relator: Juiz JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA. Publicado em sessão, 5 dez. 2016.

5 TRE/PE. Recurso eleitoral 1911. Rel.: Juiz ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO. 9 ago. 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, tomo 162, 12 ago. 2016, p. 15.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

21. Não há dúvida, portanto, da prática de propaganda eleitoral antecipada por parte do representado, pois, conquanto a sentença tenha asseverado que a intenção do pré-candidato era apenas dar publicidade à mudança de partido, essa não era a verdadeira motivação dele. Publicação de vídeo com alusão a vitória por meio de paródia musical e que traz o número da legenda partidária em destaque não configura simples manifestação informativa, mas, obviamente, propaganda eleitoral extemporânea.
22. É evidente que o representado JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS buscou, de modo prematuro, impulsionar sua potencial candidatura ao cargo de prefeito no pleito que se avizinha, pois não se tratou apenas de divulgação de mudança de partido.
23. Pedido de voto ou alusão a candidatura são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando a **publicação de número de candidatura em rede social é realizada por pré-candidato a reeleição** a cargo majoritário (que, como se sabe, utiliza o mesmo número da legenda partidária) e se busca incutir no inconsciente do eleitor, por meio de mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, o candidato que seria a melhor opção para ocupar o cargo eletivo.
24. Por fim, é totalmente descabida e até pueril a alegação do recorrido de que sua conduta está albergada pela legislação eleitoral, pois apenas teria compartilhado publicação de terceira pessoa. Ao compartilhar as publicações, o representado obviamente se tornou responsável por divulgar a propaganda.

### 3 CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento do recurso, para que a representação seja julgada procedente e se apliquem ao representados as cominações legais.

Recife (PE), 14 de agosto de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

